



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238532/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3304/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal.
Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sandro Junior dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1228/17 (peça 38), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “*Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5555/17 (peça 40), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] propugna **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, atinente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 2022/17 - COFIM.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 13/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando que o responsável não apresentou contraditório específico quanto ao referido item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10¹, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No entanto, releva notar, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício

1 Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Sandro Junior dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. Sandro Junior dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, **ressalvando-se** o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. Sandro Junior dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas ao exercício financeiro de 2015, **ressalvando-se** o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente